

**LEI Nº 155/2023**

**ESTABELECE NORMAS PARA  
INSTALAÇÃO DE APIÁRIOS NO  
MUNICÍPIO DE MARACAÇUMÉ  
DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**RUZINALDO GUIMARÃES DE MELO, Prefeito Municipal de Maracaçumé** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Maracaçumé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º-** A instalação de apiários no Município de Maracaçumé - MA e cadastramento de apicultores locais e imigrantes dependem de cadastramento junto do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Agricultura, assim como de apresentação de GTA (Guia de Trânsito Animal) e cadastro junto à AGED (Agência Estadual de Defesa Agropecuária).

**§ 1º-** É obrigatória a apresentação de Certidão Negativa de Doenças ou enfermidades que atacam a raça "APIS MELLIFERA", na implantação de novos apiários.

**§ 2º -** É obrigatória a imediata comunicação à Secretaria Municipal de Agricultura, quando ocorrer mortalidade ou comportamento estranho na colmeia - favos, mel ou crias.

**Artigo 2º -** Fica estabelecido o número de máximo de 50 (cinquenta) colmeias em cada apiário em função do potencial da flora apícola local.

**Artigo 3º-** Fica estabelecida a distância mínima de 800 (oitocentos) metros, entre os apiários velhos e novos.

**Artigo 4º-** Fica dispensado a obrigatoriedade do uso de colmeias no padrão estabelecido pelo Estado do Maranhão, modelo Langstroth, para os apicultores que optarem por participar do Programa Municipal de Apicultura.

**Artigo 5º-** Fica proibido no raio de 500 (quinhentos) metros o uso de produtos químicos nas plantas, colmeias, insumos e materiais que possam prejudicar as abelhas, o apicultor e o consumidor de seus produtos.

**Artigo 6º**- Fica proibida a introdução de abelhas da raça "abelha africanizada".

**Artigo 7º** - Fica proibida a coleta e comercialização de colmeias de abelhas da raça "Melíponas" da mata nativa.

Parágrafo Único - É permissível a aquisição de colmeias de meliponários registrados.

**Artigo 8º** - Somente poderão comercializar produtos, os apicultores que possuam o Certificado do Serviço de Inspeção Sanitária.

**Artigo 9º**- Para fins desta Lei é considerado:

a) APICULTOR, aquele que se dedica à criação de abelhas africanizadas, italianas e as sem ferrão;

b) APIÁRIO, o local destinado à criação de abelhas, composto de um conjunto de colônias de abelhas alojadas em colmeias e especialmente preparadas para o manejo, produção e manutenção desta espécie.

**Artigo 10.** A localização do apiário deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

I - 500 (quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino e residência;

II- 1.500 (mil e quinhentos) metros de distância de estradas federais e estaduais;

III- 500 (quinhentos) metros de estradas vicinais;

IV - 200 (duzentos) metros de animais confinados.

**Artigo 11.** O transporte de abelhas deve ser feito em viatura com carroceria fechada ou coberta com tela de proteção, no horário de entre 17 às 18 h.

Parágrafo Único - No caso de transferência de apiário, a nova localização deverá ser informada, por escrito, via Protocolo Geral, à Secretaria Municipal de Agricultura.

**Artigo 12.** - As infrações a presente Lei acarretarão as seguintes penalidades:

I - Notificação administrativa;

II - Multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos em caso de infração única. E na hipótese de reiteradas de infrações, multa de 5 (cinco) a 100 (cem) salários mínimos;

III - O não cumprimento acarretará, em confisco das colmeias e equipamentos.

**Artigo 13.** Os apiários já estabelecidos deverão se adequar a presente legislação nos seguintes prazos, a partir da publicação desta Lei:

I - 180 (cento e oitenta) dias para registro como Apicultor;

II - 05 (cinco) anos para solicitação do Certificado de Inspeção Sanitária;

III - 02 (dois) anos para os demais casos.

**Artigo 14.** Em caso de o Proprietário do Apiário não ser o dono do solo onde se localizam as colmeias, deverá:

I - Apresentar uma autorização do proprietário do solo, por escrito a Secretaria Municipal de Agricultura, onde conste a autorização para uso da propriedade para tal fim;

II - Apresentar termo de responsabilidade pela instalação do apiário em nome do dono do Apiário.

**Artigo 15.** Deverá o apicultor registrado informar a Secretaria Municipal de Agricultura, via Protocolo Geral, por escrito:

I. A Produção anual de Mel, Pólen e Própolis deverá ser informada até 30 (trinta) de janeiro do ano seguinte.

II. A atualização anual da quantidade de caixas deverá ser informada até 30 (trinta) de dezembro do ano corrente.

**Artigo 16.** Recomenda-se o consumo do mel de abelha na Merenda Escolar dos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental do Município.

Parágrafo Único - O mel de abelha, a ser utilizado, possuirá Certificado de Inspeção Sanitária, o qual deve ser renovado semestralmente.



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ  
CNPJ Nº 01.612.336/0001-78  
GABINETE DO PREFEITO  
AV. DAYSE DE SOUSA, SN, CENTRO- MARACAÇUMÉ- MA 65289-000

**Artigo 17.** O apicultor deverá obter junto a Municipalidade, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, seu bloco de Notas Fiscais de produtor rural.

**Artigo 18.** Fica a cargo da Secretaria de Agricultura, a fiscalização da implantação e distanciamento de apiários, transporte de abelhas, inspeção e comercialização de mel no território do município de Maracáçumé - MA.

Parágrafo Único: Fica as Associações de Apicultores do Município de Maracáçumé –MA, como instrumento auxiliar da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente na fiscalização da implantação e distanciamento de apiários, transporte de abelhas, inspeção e comercialização de mel no território do município de Maracáçumé – MA, e se constatado as infrações decorrentes desta Lei pelas Associações o fato deverá ser encaminhado para a Secretária de Agricultura.

**Artigo 19º-** os apicultores deverão observar obediência ao Decreto Estadual do Maranhão nº 30.608 de 30 de dezembro de 2014 que Regulamenta a Lei nº 7.386, de 16 de junho de 1999, e a Lei nº 9.984, de 11 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal, e dá outras providências.

**Artigo 20º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

**Artigo 21º-** Revoga-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ-MA AOS 12  
DE DEZEMBRO DE 2023.**

---

**RUZINALDO GUIMARAES DE MELO  
PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ  
CNPJ Nº 01.612.336/0001-78  
GABINETE DO PREFEITO  
AV. DAYSE DE SOUSA, SN, CENTRO- MARACAÇUMÉ- MA 65289-000